

A defensoria pública como instrumento de transformação social e promoção dos direitos humanos no contexto Latino-Americano.

Cesar Gomes de Oliveira.

Cita:

Cesar Gomes de Oliveira (2019). *A defensoria pública como instrumento de transformação social e promoção dos direitos humanos no contexto Latino-Americano. XXXII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Lima.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-030/954>



A defensoria pública como instrumento de transformação social e promoção dos direitos humanos no contexto Latino-Americano

Cesar Gomes de Oliveira

Resumo

O presente trabalho propõe uma reflexão a respeito do desenho institucional das Defensorias Públicas no novo constitucionalismo latino- americano, a partir dos aportes teóricos que compreendem os direitos humanos sob as lentes do pensamento descolonial. Pretende-se demonstrar que a concepção eurocêntrica de “modernidade” e a “colonialidade de poder” moldaram a vida cultural, social e política do continente latino-americano. O histórico de violação seletiva de direitos humanos revela a importância da criação e do fortalecimento de uma instituição de Estado com vocação constitucional específica para a defesa desses direitos perante o sistema de justiça. As Defensorias Públicas surgem nesse contexto, como instrumento legítimo de acesso à justiça, transformação social e promoção dos direitos humanos.

Palavras-chave

Pensamento descolonial; direitos humanos; acesso à justiça; defensoria pública.

Introdução

O presente trabalho propõe uma reflexão a respeito do desenho institucional das Defensorias Públicas no novo constitucionalismo latino- americano, a partir dos aportes teóricos que compreendem os direitos humanos sob as lentes do pensamento descolonial. A metodologia empregada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, adotando-se como método a revisão bibliográfica das principais obras que desenvolvem o tema ora proposto. Na linha das contribuições de Quijano, Dussel e Mignolo, entre outros teóricos do pensamento descolonial, pretende-se demonstrar que a concepção eurocêntrica de “modernidade” e a “colonialidade de poder” moldaram a vida cultural, social e política do continente latino-americano.

A cosmovisão europeia de progresso estruturou discursos de inferiorização e relações assimétricas de poder na região que resultaram em violações seletivas de direitos humanos. O histórico de violência praticada pelo poder hegemônico contra alguns sujeitos subalternizados revela a importância da criação e do fortalecimento de uma instituição de Estado com vocação constitucional específica para a defesa dos direitos humanos perante o sistema de justiça. Por fim, se demonstrará que não apenas no



horizonte do constitucionalismo latino-americano, mas também no âmbito dos sistemas internacionais de proteção já se reconhece o modelo de assistência jurídica das Defensorias Públicas como instrumento legítimo de acesso à justiça, transformação social e promoção dos direitos humanos.

O pensamento descolonial como proposta de abertura e extensão do conceito de humano

A ressignificação dos direitos humanos a partir das lentes do pensamento descolonial expõe a face oculta da modernidade.¹ O processo de desconstrução do discurso filosófico moderno demanda uma abordagem crítica acerca das brutalidades do colonialismo, dentre elas o genocídio indígena e a escravidão africana.² Apresenta-se a matriz teórica descolonial como uma contrapartida da modernidade/colonialidade³ que trabalhará uma proposta de abertura e extensão do conceito de humano.

A inserção dos povos historicamente marginalizados pelo eurocentrismo no horizonte dos direitos humanos tem na ideia de trans-modernidade de Dussel uma contribuição densa de significado. Explica o autor argentino que para a superação do mito da modernidade, é necessário que “a outra-face negada e vitimada da ‘Modernidade’” se descubra como vítima inocente da violência do conquistador.⁴ A trans-modernidade representa um “projeto mundial de libertação em que a Alteridade, que era co-essencial à Modernidade, igualmente se realize”.⁵ Trata-se da possibilidade de um diálogo com uma alteridade não- eurocêntrica, mediante um esforço para resgatar discursos não hegemônicos e silenciados pela teoria dominante dos direitos humanos.⁶ Para Escobar, “trans-modernidad” no puede ser pensada desde adentro de la modernidade, sino que requiere de la acción – y la solidaridad integradora – de los grupos subalternizados, los objetos de la constitutiva violencia de la modernidad inscrita, entre otros rasgos, em la falácia desarrollista. Antes que un proyecto racional de una ética discursiva, “trans-modernidad” deviene em la expresión de una ética de liberación.⁷

No contexto da afirmação dos direitos humanos, a trans-modernidade está associada às possibilidades de se conferir protagonismo à outros modos de vida, a partir do cenário latino-americano.⁸

No mesmo sentido, busca-se, através das contribuições de Mignolo, uma dimensão dos direitos humanos a partir do pensamento de fronteira.⁹ Este propõe um método interpretativo consistente em negar a existência de apenas um padrão central de conhecimento, e dar voz aos saberes locais, fronteiriços e periféricos.¹⁰ O colonialismo



deve ser enfrentado a partir de um pensamento que revitalize a diversidade dos processos históricos, sem conferir hegemonia à categorias impostas pelo padrão ocidental.¹¹ Em linhas gerais, trata-se de um fenômeno de descentralização da produção de conhecimento. O sujeito se desloca do centro para a fronteira, para enxergar sua realidade e também a realidade do outro.

A opção descolonial não contém em si uma nova definição de humano, apta a incluir todos os grupos de pessoas.¹² Ela propõe uma reflexão no sentido de que a teoria dominante dos direitos humanos foi estruturada e utilizada para legitimar discursos de inferiorização de não-ocidentais, de forma a justificar violação de direitos em nome do projeto de expansão capitalista.¹³ Em uma segunda etapa, o giro descolonial representa a abertura e a liberdade de pensamento de outras formas de vida¹⁴, as quais não são hierarquicamente inferiores ao modelo eurocêntrico.

Ao negar a validade universal da concepção eurocêntrica de humano, Barreto apresenta a “descolonização epistêmica” como uma alternativa possível para estabelecer uma nova comunicação intercultural, apta a legitimar trocas de experiências entre conhecimentos locais.¹⁵ Ao mesmo tempo, a opção descolonial não se apresenta como único caminho viável para um novo olhar acerca dos direitos humanos. Trata-se de mais um projeto entre outros possíveis – e por esse motivo a proposta é referida como uma “opção”.¹⁶ A pluriversalidade é o grande objetivo do pensamento descolonial.¹⁷

Ao lado da descolonização epistêmica, avança paralelamente a noção de desprendimento ou *de-linking*, que aponta no sentido de desvincular a esfera econômica dos demais conhecimentos adquiridos por outras epistemologias.¹⁸ Trata-se de uma outra forma de abordar criticamente o conhecimento produzido pela matriz colonial de poder, que universaliza o saber hegemônico e promove a crença em um único padrão mundial, orientado pelos anseios do liberalismo.¹⁹ O pensamento crítico que movimenta a opção descolonial não deve servir à conexão de extremos ideológicos especificamente de direita, de esquerda ou de centro.²⁰ O pensamento fronteiriço compromete-se a buscar elementos teóricos que transmitam a necessidade de se pensar os direitos humanos a partir de uma ideia de justiça global e inclusiva.²¹

El pensamiento crítico fronteirizo nos provee de un método para protagonizar el vuelco descolonial, como así también la conexión entre proyectos surgidos de la herida colonial que pueden ahora concebirse y explorarse en la esfera de las diferencias coloniales e imperiales. El pensamiento crítico fronteirizo es entonces el método que conecta la pluri-versidad (diferentes historias coloniales atrapadas en la modernidad imperial) con el



proyecto uni-versal de desprendimiento del horizonte imperial, de la retórica de la modernidad junto a la lógica de la colonialidad, y de construcción otros mundos posibles donde ya no haya un líder mundial, de derecha, de izquierda o de centro.²²

As categorias do pensamento descolonial desnudam uma série de inconsistências e contradições da teoria dominante dos direitos humanos. Além disso, oferece contribuições relevantes para se pensar uma nova fundamentação desses direitos no contexto latino-americano.

O processo de desconstrução do paradigma eurocêntrico ao mesmo tempo cria condições para um diálogo estratégico acerca da descolonização dos direitos humanos. No que se refere ao sistema de justiça, a aproximação do direito com esse referencial teórico é uma opção para restabelecer o seu fundamento ético, qual seja a consolidação de um Estado Democrático.

Com razão Flores quando, ao reconhecer que a concepção eurocêntrica formou a base da ideologia jurídica e política hegemônica, refere que “conhecer é saber interpretar o mundo”.²³ Ao se posicionar criticamente em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, destaca o valor da interpretação como forma de resistência e criatividade cultural. Defende a superação dos condicionamentos do leitor passivo, próprio do formalismo, em prol de um leitor interativo, que considere os contextos reais de onde surgem os textos e para quem são dirigidos.²⁴

A opção descolonial oferece ao sistema de justiça a possibilidade de estabelecer um diálogo crítico a respeito da insuficiência das formas de compreensão tradicionais dos direitos humanos, para debelar o racismo. A complexidade que cerca a historiografia dos direitos humanos é densa em contradições e em processos de negação do outro, como se demonstrou anteriormente.

O papel da defensoria pública no constitucionalismo Latinoamericano

A história do constitucionalismo na América Latina guarda profunda conexão com as lutas sociais e políticas que emolduraram a formação das sociedades latino-americanas no período pós-independência.²⁵ Os grupos hegemônicos se contrapunham a ideia de respeitar as peculiaridades locais dos povos originários e, também, dos africanos trazidos como escravos. Projetava-se um modelo de sociedade estruturado em ideais estrangeiros, marcadamente eurocêntricos, por entender o grupo dominante que estes representavam desenvolvimento e progresso.²⁶

Em razão de sua insuficiência em orientar-se no sentido da construção de modelos de



sociedade mais inclusivos e atentos às desigualdades sociais, o constitucionalismo latino-americano, a partir de meados dos anos oitenta, caminha para um novo paradigma.²⁷ O texto constitucional torna-se o resultado de um processo político no qual se busca uma transformação social, com expectativas que viabilizem uma ruptura com as estruturas coloniais.²⁸ Pastor e Damau anotam que

[...] el nuevo constitucionalismo latino-americano surge de movimientos cívicos combinados con propuestas políticas adoptadas por los pueblos, em escenarios de alta conflictividad social y política. La activación del poder constituyente, em este sentido, guarda relación directa com el carácter revolucionário de su origen. Em efecto, la reivindicación del poder constituyente que está planteando el nuevo constitucionalismo latino-americano vuelve a formas primeras de ejercicio de este poder, propias del constitucionalismo revolucionário. Frente a las transiciones pactadas, el poder constituyente – que entra plenamente em vigência cuando ya no es necesaria sólo una transición política, sino también jurídica – plantea la fórmula original de democracia y da forma a la naturaleza radical del constitucionalismo.²⁹

A partir desse cenário, os direitos sociais e culturais ganharam fôlego no seio das constituições latino-americanas. Os direitos das minorias étnicas, direito à saúde, à educação e à moradia passaram a ser o centro dos debates em torno da esperança de se reduzir o histórico de violação de direitos humanos que caracteriza o continente. Expressões como “autodeterminação”, “diversidade cultural” e “territorialidade” tornaram-se comum nas constituições dos Estados da região.

A Defensoria Pública se insere nesse contexto como a Instituição de Estado com vocação constitucional para efetivar o acesso à justiça e promover e promover a defesa dos direitos e interesses de segmentos sociais historicamente marginalizados.³⁰ No Brasil, a evolução normativa da Instituição vem acompanhando as mudanças necessárias à garantia do acesso à justiça no direito do Século XXI.

Capelletti e Garth, ao pensarem soluções práticas para o problema do acesso à justiça, publicaram obra de fôlego sobre o tema, na qual destacaram três ondas renovatórias.³¹ A primeira estava relacionada à garantia de uma assistência judiciária para as pessoas economicamente vulneráveis. Caracterizava-se por uma perspectiva individual de acesso à justiça, restrita à obrigatoriedade do Estado em prover uma política pública que viabilizasse o direito dos pobres de recorrer ao Poder Judiciário. Entre os modelos previstos, boa parte dos Estados latino-americanos adotaram o sistema *salaried staff*, o qual consiste na remuneração de agentes públicos pelo Estado para efetivarem a



assistência gratuita. Este é o vigente no Brasil, efetivado por meio da Defensoria Pública, em opção feita pelo constituinte originário.³²

A segunda onda renovatória trata da representação dos interesses difusos. O acesso à justiça evolui para uma dimensão coletiva da tutela dos direitos dos grupos em situação de vulnerabilidade. Enfatiza-se debates na esfera judicial acerca das políticas públicas destinadas a uma determinada coletividade. A perspectiva individualista do processo civil cede espaço para a perspectiva social, coletiva, a fim de permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.³³

A terceira onda renovatória inclui a assistência jurídica extrajudicial nas dinâmicas de acesso à justiça. Forma-se, assim, uma concepção mais ampla do direito, que não se restringe mais à representação judicial em juízo.³⁴

A Constituição do Brasil, no artigo 134, após a redação da Emenda Constitucional nº 80/2014, definiu a Defensoria Pública como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”³⁵.

A Defensoria Pública, a partir do viés transformador do novo constitucionalismo latino-americano, assume protagonismo na defesa dos direitos dos necessitados. Esses, por sua vez, não devem ser compreendidos apenas em sua dimensão econômica, mas também em razão de sua vulnerabilidade para acessar os recursos indispensáveis à defesa dos seus direitos.³⁶

A Constituição brasileira foi enfática ao definir a Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático”. Trata-se de uma silhueta do viés transformador do direito e de sua missão de construir ferramentas de emancipação social e redução das desigualdades, a partir do sistema de justiça.³⁷ A Instituição assume o papel, a partir de uma compreensão coletiva de direitos, de levar aos tribunais questões essenciais à ruptura de dinâmicas de colonialidade que permanecem entranhadas nas relações sociais e políticas que se desenvolvem no continente. Inserem-se nesse contexto o racismo, as questões de gênero e as políticas públicas de moradia, saúde e educação.

A Defensoria Pública, no que corresponde ao regime democrático, assume duas feições: é figura representativa, pois o constituinte, atento ao protagonismo alcançado pelo Poder Judiciário, criou uma instituição capaz de garantir o acesso efetivo à justiça para



aqueles desprovidos de recursos para levar a efeito os seus direitos.³⁸ A atuação sólida da Instituição, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, indica o estágio em que se encontra o processo de consolidação democrática de uma sociedade.³⁹

A outra feição da Defensoria Pública é o seu papel de instrumento do regime democrático, dada a sua relevância em ser uma “porta de entrada para a inclusão”⁴⁰. As dificuldades e obstáculos enfrentados pelos grupos em situação de vulnerabilidade podem ser atenuadas mediante a atuação do Órgão, vez que em virtude de suas atribuições, torna-se instrumento de conexão entre o público destinatário dos seus serviços e o poder público.⁴¹

Os países-latino americanos, portanto, vêm dando forma à instituições específicas, pensadas sob o ideal de democratizar o acesso à justiça para as pessoas necessitadas. O acesso amplo e efetivo à justiça visa proporcionar que todos possam buscar a proteção jurídica dos seus direitos, independentemente de sua condição econômica. No entanto, a própria estrutura orgânica da Defensoria Pública em muitos Estados da região é uma demonstração de que a colonialidade do poder ainda possui um traço muito forte no horizonte do sistema de justiça.

O modelo de assistência jurídica das defensorias públicas: Superação de dificuldades e novos desafios à luz do sistema internacional dos Direitos Humanos

No dia 25 de outubro de 2019 a Associação de Defensores Penais Públicos do Chile divulgou nota dando conta dos trabalhos desenvolvidos por ocasião do momento de grave crise institucional vivido por aquele País. Ao final da nota, a Associação ressalta a importância de contar com uma “Defensoria Penal Pública Autônoma e Independente”, com um nível suficiente de recursos materiais e humanos, de forma a equilibrar forças com o Ministério Público e o Poder Judiciário.⁴²

O contexto da estrutura da Defensoria Pública Chilena é o retrato da situação vivenciada por muitas Defensorias Públicas nos demais Estados latino- americanos. Em que pese a guinada da Instituição para um protagonismo em relação à promoção dos direitos humanos, não há de se perder de vista que a gênese das Defensorias Públicas decorre do estabelecimentos de acordos e consensos havidos entre grupos políticos conflitantes.⁴³

No Brasil, a Defensoria Pública da União, por exemplo, encontra-se em apenas 30% das cidades em que a Justiça Federal está presente. Esse percentual indica o quanto a balança ainda pesa desfavoravelmente para as pessoas que não possuem recursos



para prover os serviços jurídicos de que necessitam. As estruturas emergenciais e precárias que ainda compõem muitas Defensorias Públicas denunciam o déficit de democracia a ser superado no continente. As pessoas em situação de vulnerabilidade social, ao não terem os serviços da Defensoria Pública à sua disposição, ou tê-los em caráter deficiente, experimentam um nível de subordinação cultural e econômica perante o sistema⁴⁴ que as mantêm alijadas de qualquer protagonismo civilizatório.

Ao tempo em que as concepções colonialistas do poder hegemônico ainda impõem às Defensorias Públicas uma condição de precariedade perante outras instituições do Sistema de Justiça, outros desafios vem batendo às portas daquelas. A assunção do direitos coletivos, associados às perspectivas da terceira onda renovatória do acesso à justiça, vêm exigindo da Defensoria Pública a ocupação de novos espaços. Deverá assumir protagonismo no papel de garantidora e promotora dos direitos humanos, como lembra Giudicelli: Quanto aos novos espaços, cabe à Defensoria Pública assumir cada vez mais o papel de agente garantidor e promovedor dos direitos e garantias fundamentais, o que implica tanto o fortalecimento das funções já assumidas quanto à implantação de novas. Deve-se destacar aqui, sobretudo, o papel da instituição a nível de proteção internacional dos direitos humanos, cujos primeiros passos já estão sendo dados na figura do Defensor Público Interamericano.⁴⁵

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no art. 37 de seu Regimento Interno, prevê a função do Defensor Interamericano para as hipóteses em que as supostas vítimas não tenham representação legal devidamente credenciada.⁴⁶ Atualmente, esses profissionais são designados pela Associação Interamericana de Defensorias Públicas – AIDEF –, a qual possui convênio celebrado com a Corte.⁴⁷

A iniciativa vai ao encontro das “Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade”, cujo objetivo é “garantir as condições de acesso efetivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem discriminação alguma, englobando o conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitam que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial”⁴⁸. Permite-se que as Defensorias Públicas de vários países atuem conjuntamente mediante termos de cooperação, fortalecendo a assistência jurídica gratuita a nível internacional.

Por fim, anota-se que a expansão e fortalecimento do acesso à justiça através das Defensorias Públicas demanda que estes órgão sejam dotados de autonomia e independência na sua atuação. No ponto, a Organização dos Estados Americanos – OEA – vem aprovando Resoluções nesse sentido, à exemplo da Resolução



AG/RES.2928 (XLVIII-O/18), de julho de 2018. O documento, intitulado “Promoção e Proteção dos Direitos Humanos”, teve como objetivo aprofundar o compromisso dos Estados-membros da OEA em dotar a Defensoria Pública de autonomia e independência funcional para os seus membros. A Resolução ressalta o papel da Instituição como instrumento eficaz na garantia do acesso à Justiça das pessoas em situações de vulnerabilidades.⁴⁹ A Resolução aponta também que é imprescindível o respeito à independência das defensoras e defensores públicos no exercício de suas funções.

Considerações finais

Os estudos que compõem a matriz teórica do pensamento descolonial revelam-se interessantes ferramentas de análise para apontar as inconsistências da teoria clássica dos direitos humanos. A perspectiva eurocêntrica do conceito de humano não atende às peculiaridades da América Latina, necessitando-se repensar as estruturas que moldaram as relações sociais ao longo do processo civilizatório da região.

O novo constitucionalismo latino-americano visa buscar um modelo de Estado mais inclusivo, atento aos valores sociais e culturais intrínsecos ao continente. Busca-se dar voz a grupos de pessoas historicamente marginalizados, que suportam os efeitos da desigualdade socioeconômica e dos discursos de invisibilização que acarretam uma sistemática violação de direitos humanos.

A Defensoria Pública, instituição própria de um constitucionalismo amparado na busca da justiça social, é aquela mais vocacionada à promoção dos direitos humanos perante os demais atores estatais e a sociedade. A partir de uma concepção mais ampla de acesso à justiça, deixa de ser apenas a instituição responsável pela tutela individual dos direitos dos necessitados, para assumir protagonismo na defesa dos direitos coletivos de pessoas em situação de vulnerabilidade.

O direito internacional começa a reconhecer o papel da Defensoria Pública, conferindo-lhe atribuições no âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Os Estados latino-americanos, a fim de consolidar o processo democrático, deverão dotar as defensorias públicas de autonomia e independência, a fim de levar a efeito a justiça social e a efetividade dos direitos humanos, de forma a reduzir as desigualdades sociais e regionais que assolam o continente.



Notas

¹ Dussel, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: Lander, Edgardo. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO: Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2005, p. 28.

² Bragato, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. In: Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 19, n. 1, jan-abr. 2014, p. 219.

³ Mignolo, Walter D. El Pensamiento Decolonial: desprendimiento y apertura. Um manifesto. In: Castro-Gómez, S.; Grosfoguel, R. (ed.). El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 27. “Mi tesis es la siguiente; el pensamiento decolonial emergió en la fundación misma de la modernidade/colonialidad como su contrapartida. Y eso ocurrió en las Américas, en el pensamiento indígena y en el pensamiento afro-caribeño; continuó luego en Asia y África, no relacionados con el decolonial en las Américas, pero sí como contrapartida de la reorganización de la modernidade/colonialidad del império británico y el colonialismo francés. Un tercer momento ocurrió en la intersección de los movimientos de descolonización en Asia y África, concurrentes con la guerra fría y el liderazgo ascendente de Estados Unidos. Desde el fin de la guerra fría entre Estados Unidos y la Unión Soviética, el pensamiento decolonial comienza a trazar su própria genealogia. [...]”

⁴ Dussel, Europa, modernidade e eurocentrismo..., p. 29.

⁵ *Idem, ibidem*, p. 29.

⁶ Escobar, Arturo. Mundos y conocimientos de otro modo. Tabula Rasa, n. 1, 2003, Bogotá, p. 65.

⁷ *Idem, ibidem*, p. 65.

⁸ Castilho, Natalia Martinuzzi. Reinventando os direitos humanos a partir do sul: Herrera Flores e a crítica descolonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 123.

⁹ Mignolo, Walter; WALSH, Catherine E. On Decoloniality: concepts, analytics and praxis. Durham: Duke University Press, 2018, p. 207. “Border thinking and border epistemology emerge among *colonial subjects* (like Mankanyezi) who realize that their knowledge has been disavowed and denied. That realization is the starting point of *becoming decolonial subjects* [...]”

¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 125-126.



¹¹ Escobar, *op. cit.*, p. 66.

¹² Mignolo, Walter D. Who speaks for the “Human” in Human Rights? In: Hispanic Issues Series, 2009, p. 22. Disponível em: <
<https://conservancy.umn.edu/handle/11299/182855>>. Acesso em: 20.06.2009.

¹³ *Idem, ibidem*, p. 22.

¹⁴ Mignolo, El Pensamiento Decolonial: desprendimiento y apertura..., p. 29. “El giro decolonial es la apertura y la libertad del pensamiento y de formas de vidas-otras (economías-otras, teorías políticas-otras); la limpieza de la colonialidad del ser y del saber; el desprendimiento de la retórica de la modernidade y de su imaginário imperial articulado en la retórica de la democracia. El pensamiento decolonial tiene como razón de ser y objetivo la decolonialidad del poder (es decir, de la matriz colonial de poder).”

¹⁵ Barreto, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: A Manifesto. In: Transnational Legal Theory, mai/2015, p. 27. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5235/TLT.3.1.1>. Acesso em: 02.08.2019.

¹⁶ Mignolo, Walter D. Who speaks for the “Human” in Human Rights? In: Hispanic Issues Series, 2009, p. 21. Disponível em: <
<https://conservancy.umn.edu/handle/11299/182855>>. Acesso em: 30.06.2019.

¹⁷ *Idem, ibidem*, p. 21.

¹⁸ Mignolo, Walter D. Desobediencia Epistémica: Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010, p. 17.

¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 17.

²⁰ *Idem, ibidem*, p. 122.

²¹ *Idem, ibidem*, p. 122-123.

²² *Idem, ibidem*, p. 122.

²³ Flores, Joaquim Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 98.

²⁴ *Idem, ibidem*, p. 100. “Somente poderemos enfrentar esses perigos recuperando o valor da interpretação como forma de resistência e criatividade cultural. Como tem defendido a chamada “estética da recepção” – e também os aportes mais atuais da denominada ‘estética da interatividade’ - , os condicionamentos do leitor passivo, próprio do formalismo, devem ser superados em prol de um ‘leitor implícito e interativo’, muito mais apropriado para uma perspectiva que tenha em conta os contextos reais de onde



surgem os textos e para quem são dirigidos. Esse leitor/intérprete/ator deverá partir de um *ponto de vista móvel*, capaz de engendrar sentidos paralelamente à atividade de compreender e conhecer. Desse modo, na medida em que vamos conhecendo – no nosso caso, os textos de direitos humanos –, vamos aprendendo ao mesmo tempo a compreender – e, assim, a transformar – o mundo em que vivemos.”

²⁵ Lima, Rogério Montai de. *Constitucionalismo de transição e transformação: uma interface com a judicialização e ativismo judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 51.

²⁶ Barretto, Vicente de Paulo; GOMES, César de Oliveira. O Ativismo Judicial no Estado Democrático de Direito. In.: Leal, Rogério Gesta; Bitencourt, Caroline Müller (org.). *Temas Polêmicos da Jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Volume IV*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2018, p. 173-174.

²⁷ Lima, *op. cit.*, p. 52.

²⁸ Pastor, Roberto Viciano; Dalmau, Rúben Martinez. “Los procesos constituyentes latino- americanos y el nuevo paradigma constitucional”. IUS. *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.*, núm. 25, 2010, p. 7, Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C. México. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222977001.pdf>. Acesso em: 15.07.2018.

²⁹ *Idem, ibidem*, p. 12.

³⁰ Gomes, César de Oliveira. A Defensoria Pública da União na Proteção dos Direitos da População Negra. In: Adamatti, Bianka; Silva, Débora Bós e. *Lições Críticas: Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Editora Visão, 2018, p 171.

³¹ Capelletti, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

³² Lima, Frederico Rodrigues Viana de. *Defensoria Pública*. Salvador: Juspodivm, 2010.

³³ Capelletti; GARTH, *op. cit.*, p. 18-19.

³⁴ *Idem, ibidem*, p. 25-27.

³⁵ Brasil. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

³⁶ Alves, Cleber Francisco; González, Pedro. *Defensoria Pública no Século XXI: Novos Horizontes e Desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 17. “[...] Nesse sentido, a situação de vulnerabilidade pode ter como causa razões de ordem econômica, mas também outras de origem social, cultural, étnica, de gênero, idade, deficiência, estado



físico e mental, privação de liberdade etc. Ademais, comumente as causas de vulnerabilidade se somarão, ampliando ainda mais as barreiras de acesso à justiça e aos direitos.”

37 Lauris, Élida. Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. In.: Hendu: Revista Latino-Americana de Direitos Humanos, 6-1, 2015, p. 8.

38 Alvez; González, *op. cit.*, p. 26.

39 *Idem, ibidem*, p. 26.

40 Sadek, Maria Tereza. Defensoria Pública: a conquista da cidadania. In: RÉ, Alúcio Iunes Monti Ruggeri (Org.). Temas aprofundados da Defensoria Pública. V. 1. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 20.

41 *Idem, ibidem*, p. 33.

42 ASOCIACION DE DEFENSORES PENALES PUBLICOS. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=3253899444626380&set=a.171301086219580&type=3&theater>, 25.10.2019. Acesso em 28.11.2019.

43 Maués, Antônio Gomes Moreira; SANTOS, Élida Lauris dos. Estabilidade Constitucional e Acordos Constitucionais: os processos constituintes de Brasil (1987-1988) e Espanha (1977- 1978). In: Revista Direito GV, São Paulo, 4(2), p. 350-351, jul/dez 2008.

44 Santos, Élida de Oliveira Lauris. Acesso para quem precisa, Justiça para quem luta, direito para quem conhece: Dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal. Tese de Doutorado em “Pós-colonialismos e cidadania

global”, orientada pelo Professor Boaventura de Souza Santos e apresentada à Faculdade de Economia da Universidade Coimbra, 2013, p. 197.

45 Giudicelli, Gustavo Barbosa. A Defensoria Pública nos 30 anos da Constituição Federal: Consolidação, Desafios e Perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 197.

46 “Art. 37. Defensor Interamericano: Em caso de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do processo”.

47 Giudicelli, *op. cit.*, p. 200.



48 Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. XIV Conferência Judicial Ibero-americana. Brasília, 2008. Disponível em: < <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 30.11.2019.

49 Organização dos Estados Americanos. AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18).
OEA/Ser.P/AG/ RES. 2928 (XLVIII-O/18).

Referências

Alves, Cleber Francisco; González, Pedro. Defensoria Pública no Século XXI: Novos Horizontes e Desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ASOCIACION DE DEFENSORES PENALES PUBLICOS. Disponível em:

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=3253899444626380&set=a.171301086219580&type=3&theater>, 25.10.2019. Acesso em 28.11.2019.

Barreto, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: A Manifesto. In: Transnational Legal Theory, mai/2015, p. 1-29. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5235/TLT.3.1.1>. Acesso em: 02.08.2019.

Barretto, Vicente de Paulo; Gomes, César de Oliveira. O Ativismo Judicial no Estado Democrático de Direito. In.: Leal, Rogério Gesta; Bitencourt, Caroline Müller (org.).

Temas Polêmicos da Jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Volume IV. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2018, p. 159-185.

Bragato, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. In: Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 19, n. 1, jan-abr. 2014, p. 201-230.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Capelletti, Mauro; Garth, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Castilho, Natalia Martinuzzi. Reinventando os direitos humanos a partir do sul: Herrera Flores e a crítica descolonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Dussel, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: Lander, Edgardo. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO: Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2005, p. 8-23.



- Escobar, Arturo. Mundos y conocimientos de otro modo. *Tabula Rasa*, n. 1, 2003, Bogotá, p. 51-86.
- Flores, Joaquim Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- Giudicelli, Gustavo Barbosa. *A Defensoria Pública nos 30 anos da Constituição Federal: Consolidação, Desafios e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- Gomes, César de Oliveira. *A Defensoria Pública da União na Proteção dos Direitos da População Negra*. In: Adamatti, Bianka; SILVA, Débora Bós e. *Lições Críticas: Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Editora Visão, 2018.
- Lauris, Élide. Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. In.: *Hendu: Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, 6-1, 2015, p. 5- 25.
- Lima, Frederico Rodrigues Viana de. *Defensoria Pública*. Salvador: Juspodivm, 2010.
- Lima, Rogério Montai de. *Constitucionalismo de transição e transformação: uma interface com a judicialização e ativismo judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- Maués, Antônio Gomes Moreira; Santos, Élide Lauris dos. Estabilidade Constitucional e Acordos Constitucionais: os processos constituintes de Brasil (1987-1988) e Espanha (1977-1978). In: *Revista Direito GV*, São Paulo, 4(2), p. 349-388, jul/dez 2008.
- Mignolo, Walter D. *Desobediencia Epistémica: Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.
- Mignolo, Walter D. *El Pensamiento Decolonial: desprendimiento y apertura. Um manifesto*. In: Castro-Gómez, S.; Grosfoguel, R. (ed.). *El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 25-46.
- Mignolo, Walter D. Who speaks for the “Human” in Human Rights? In: *Hispanic Issues Series*, 2009, p. 7-24. Disponível em: <
<https://conservancy.umn.edu/handle/11299/182855>>. Acesso em: 30.06.2019.
- Mignolo, Walter; Walsh, Catherine E. *On Decoloniality: concepts, analytics and praxis*. Durham: Duke University Press, 2018.
- Organização dos Estados Americanos. AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18). OEA/Ser.P/AG/ RES. 2928 (XLVIII-O/18). 05.06.2018.



Pastor, Roberto Viciano; Dalmau, Rúben Martínez. “Los procesos constituyentes latino-americanos y el nuevo paradigma constitucional”. IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C., núm. 25, 2010, pp. 7-29, Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C. México. Disponível em:

<http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222977001.pdf>. Acesso em: 15.07.2018.

Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em
Condição de vulnerabilidade. XIV Conferência Judicial
Ibero-

americana. Brasília, 2008. Disponível em:

<<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>.

Acesso em: 30.11.2019.

Sadek, Maria Tereza. Defensoria Pública: a conquista da cidadania. In: RÉ, Aluísio
lunes Monti Ruggeri (Org.). Temas aprofundados da Defensoria Pública. V. 1.

Salvador: JusPodivm, 2013, p. 19-31.

Santos, Élide de Oliveira Lauris. Acesso para quem precisa, Justiça para quem luta,
direito para quem conhece: Dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas do
acesso à justiça no Brasil e em Portugal. Tese de Doutorado em “Pós-
colonialismos e cidadania global”, orientada pelo Professor Boaventura de Souza
Santos e apresentada à Faculdade de Economia da Universidade Coimbra, 2013